

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16080001/21

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 6/2021-170801

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, OBJETIVANDO IDENTIFICAR OS PADRÕES DAS ESCOLAS-PMFE LOCAL, ESTES ESTABELECIDOS PELO PNE. OS SERVIÇOS COMPREENDEM O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, LAUDOS, EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS, AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS, INSPEÇÕES, VISTORIAS TÉCNICAS E OUTRAS ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços Técnicos especializados a favor da Secretaria Municipal de Educação em Cachoeira do Piriá, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, bem como a fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso I e artigo 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

[...]

Art. 26 -As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, bem como a fiscalização, supervisão ou gerenciamento, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da pessoa física a ser contratada.

Vale ressaltar que a Pessoa Física **LENYKER RANDERSON ALVES DE SOUZA**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o número 023.058.852-29, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

I - Objeto: Constitui-se como objeto desta a “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, OBJETIVANDO IDENTIFICAR OS PADRÕES DAS ESCOLAS-PMFE LOCAL, ESTES ESTABELECIDOS PELO PNE. OS SERVIÇOS COMPREENDEM O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, LAUDOS, EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS, AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS, INSPEÇÕES, VISTORIAS TÉCNICAS E OUTRAS ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA**”.

II - Contratado: **LENYKER RANDERSON ALVES DE SOUZA**, CPF: 023.058.852-29.

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pela pessoa Jurídica consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por técnicos especializados e com larga experiência na área de engenharia (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da pessoa física na área objeto da contratação.

IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a pessoa física habilitada nos autos se qualificou de especialização em sistemas, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, pessoa física, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

V - Razão da Escolha do Fornecedor: O profissional identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO


objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) demonstrou que possui larga experiência no exercício de engenharia e arquitetura no ramo da construção e larga experiência profissional (atestados de capacidade técnica); (IV) comprovou possuir notória especialização decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (V) apresentou toda a documentação para a contratação de pessoa física.

VII - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o Profissional Técnico habilitado com larga experiência.

O valor o valor da prestação de serviços totalizando um valor global de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme apresentado na proposta comercial.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Cachoeira do Piriá - PA, 19 de agosto de 2021.



ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Presidente - CPL